PROJETO DE LEI:

. 019 de 05/04/2017: "Altera os artigos 88 e 89 da lei Municipal nº 02/93, que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências."

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 04
- PARECER JURÍDICO 06
- DOCUMENTO ANEXO 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 19/17

Altera os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 88 e 89 da Lei nº 02/93, de 02 de fevereiro de 1993 passam a ter a seguinte redação:

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 88 – O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições definidas nesta Lei.

§1º - Consideram-se como atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis entre outras.

§3º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal, mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município, comprovado, inclusive, através de laudo de inspeção do local de trabalho ou por empresa especializada contratada, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, sendo necessária que a classificação da atividade insalubre ou perigosa esteja prevista também na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

§2º- O adicional de insalubridade, quando devido ao servidor público, será pago nos seguintes percentuais, incidentes sobre o menor vencimento básico pago ao servidor do Município de Santo Antônio da Platina:

I. Grau máximo: 40% (quarenta por cento);

II. Grau médio: 20% (vinte por cento);

III. Grau mínimo: 10% (dez por cento).

§3º- O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidentes sobre o menor vencimento básico pago ao servidor do Município de Santo Antônio da Platina.

Art. 89 – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§1º-O direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou quando os mesmos forem retirados da relação oficial de atividades insalubres ou perigosas elaborada pelo Ministério do Trabalho.

§2º- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

§3º- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade também cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pela fiscalização e mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município, comprovado, inclusive, através de laudo de inspeção do local de trabalho, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

§4º- O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município comprovado, inclusive, através de laudo de inspeção do local de trabalho.

§5º- Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação prevista no parecer técnico do Setor de Segurança e Medicina do Trabalho do Município comprovado, inclusive, através de laudo de inspeção do local de trabalho.

§6º- Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

§7º- O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

§8º- Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios -X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação Ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 02. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação alterando disposições da Lei nº 02/93, de 02 de fevereiro de 1993, especialmente os artigos 88 e 89 que criaram e regulamentaram os Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade no Município de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 05 de abril de 2017.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/17

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei n.º 19/17, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar as alterações necessárias nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que, com a redação atual só trata uma base de 20% de porcentagem para o adicional de insalubridade, sendo certo que a situação deveria ser trata tendo como base as mais recentes informações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que através da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - aprovou adicional de insalubridade em percentuais de grau máximo 40%, grau médio: 20% e grau mínimo de 10%, além da NR-16 – Atividades e Operações Perigosas – que estabeleceu o adicional periculosidade de 30%, desde que a insalubridade ou periculosidade sejam comprovadas por parecer técnico. Tais Normas Regulamentadoras advém da Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras (NR) relacionadas as condições de trabalho e direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido se justifica claramente a alteração da Lei Municipal nº 02/93 através do presente Projeto de Lei Complementar para atualizar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina conforme a Lei Federal n.º 6.514/1977 e a Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, devendo as mesmas, para alcançarem os servidores do Município, serem estabelecidas em Lei Municipal e mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município, desde que respeitada também a relação de atividades insalubres ou perigosas estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Destacamos ainda que o adicional de insalubridade e de periculosidade deverão ser estabelecidos de acordo com o cargo ocupado e atuação efetiva do servidor lotado no setor, tendo sempre como base de incidência o menor vencimento básico pago aos servidores do Município de acordo com o cargo ocupado, sendo que o parecer técnico da área de Medicina e Segurança do trabalho do Município, indispensável para a análise do caso concreto e verificação dos casos de insalubridade ou periculosidade, deverá contemplar a necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho.

Destacamos ainda que a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 125, inciso XIV, estabelece como direito básico do servidor "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei", sendo certo que o presente projeto de lei compatibiliza a lei municipal as mais recentes disposições legais sobre o assunto, evidenciando o respeito aos direitos dos servidores públicos de maneira ampla.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Consigne-se ainda que a Constituição Federal assegura a proteção aos trabalhadores, principalmente quando o trabalho for realizado em situação insalubre ou perigosa, alcançando, também, os funcionários públicos de maneira ampla.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Mui Digno Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0502/2017

PROJETO DE LEI Nº 019/2017
SÚMULA: Altera os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2017 tem por objetivo alterar a redação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

O Projeto de Lei está instruído com o Ofício nº 287/2017-SG, protocolo nº 2017/04/007777, da Secretaria Municipal de Gestão e exposição de justificativa do Sr. Prefeito Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Municipais de Santo Antônio da Platina, para dar nova redação aos artigos 88 e 89, que versam sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30 da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:

> ***Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

> ***Art. 54, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– As leis complementares exigem, para sua aprovação,o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
> *§ ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*
> *III – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município; (...).*

> ***Art. 57, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).*

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a alteração proposta. Todavia, quando do envio à Câmara Municipal devem ser observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 019/2017, possui embasamento legal. E, quando do envio à Câmara Municipal devem ser observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 10 de abril de 2017.

Juliano Del Antonio
Advogado do Município
OAB/PR 62.352
Decreto 241/2013

FLS. 09

Prefeitura Municipal de Sto Antº Platin
2017/04/007777 Data: 06/04/2017
Hora: 13:03:10
Assunto.....: DEP. GESTÃO
Sub-assunto.: JUSTIFICATIVA DE PROJETO
Requerente..: DEPARTAMENTO DE GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SA
ESTADO DO I

Ofício 287/2017 – SG **Santo Antônio da Platina, 05 de abril de 2017.**

Assunto: Justificativa Projeto de Lei Complementar sobre Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Lei Municipal a Lei nº 02/93, só trata uma base de 20% de porcentagem para o adicional de insalubridade.

Considerando que hoje a Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras (NR), em especial a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres aprova dois percentuais de grau máximo 40%, grau médio: 20% e grau mínimo de 10%, sendo estes comprovados por parecer técnico.

Apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para atualizar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina conforme a Lei Federal n.º 6.514/1977 e a Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, sugerindo-se que seja estabelecido em Lei Municipal e mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município o adicional de insalubridade, incidente sempre sobre o menor vencimento básico pago ao servidor do Município, nos seguintes percentuais:

I. Grau máximo: 40% (quarenta por cento);
II. Grau médio: 20% (vinte por cento);
III. Grau mínimo: 10% (dez por cento).

No mesmo sentido seja estabelecido também, de modo separado, o adicional de periculosidade que assegure ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidentes sobre o menor vencimento básico pago ao servidor do Município de Santo Antônio da Platina e deferido mediante as mesmas condições do adicional insalubridade, ou seja, mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município.

Por fim, entende-se que o parecer técnico da área de Medicina e Segurança do trabalho do Município deverá contemplar a necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho.

AIRTON SÉRGIO DINIZ
Secretário Municipal de Gestão

Exmo Sr. Prefeito Municipal
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Nesta